



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.472 - PE (2014/0176906-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFTÉ LUIS DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.472 - PE (2014/0176906-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JEFTÉ LUIS DA SILVA SANTANA**
ADVOGADOS : **WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554**
: **TATIANE BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027048**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, às fls. 498-501, que negou provimento ao recurso especial pelo teor da Súmula 83/STJ segundo o qual o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido.

A agravante no presente feito delimita que o seu *"inconformismo se restringe à parte da decisão monocrática que deixou de verificar a ausência de incapacidade total e definitiva, tal como preconiza o novo entendimento do STJ fixado no REsp n. 1.390.124/RS, para determinar a reintegração"*, e que *"não foi observado, também, que a doença/acidente sequer guarda relação causal com a atividade militar"* (fl. 509).

Assevera que *"é equivocada a assertiva de que o fato do acidente e/ou doença acometida pelo militar não guardar relação com o serviço seria irrelevante para o deslinde do feito"* (fl. 509).

Sustenta por fim que *"considerando-se que a incapacidade do ex-militar é apenas parcial, ou seja, não há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, tampouco relação causal, impõe-se o indeferimento da reintegração tal como pleiteada"* (fl. 513).

Sem impugnação (fl. 51e7-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.472 - PE (2014/0176906-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os autos dão conta de que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento, em parte, ao seu recurso de apelação, para afastar o pedido de reforma do Autor e reintegrá-lo, na condição de adido, para fins de tratamento médico e hospitalar, até o seu total restabelecimento, desde a data do licenciamento.

É contra esse acórdão de fls. 435-445 que a UNIÃO se insurge.

A recorrente sustenta inicialmente violação do artigo 535 do CPC/1973 alegando que a Turma Julgadora foi omissa, no tocante a ausência de pronunciamento sobre a possibilidade de ser reconhecido ao autor apenas o seu encostamento, e não ao pagamento de soldo.

Ocorre que, quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte local fez os devidos esclarecimentos, *verbis*:

No tocante à possibilidade de ser reconhecido ao Autor somente o seu encostamento, penso não ter havido omissão, uma vez que restou claro, no acórdão, que "os problemas de saúde do Autor (Hepatite "B") se iniciaram durante a prestação do serviço militar, posto que, ao ingressar no Exército, usufruía boa saúde, sendo, inclusive, considerado apto para o Serviço Militar". Destacou-se que ficou evidenciado nos autos que o seu licenciamento ocorreu, quando, ainda não estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente recuperado, pois, carecia, de cuidados médicos, conforme se observa no Parecer de Inspeção de Saúde, à fl. 159. Assim, o licenciamento do Requerente, nos moldes em que foi realizado, feriu o disposto no art. 430, § 1º, da Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército, de 16-08- 2002.

[...]

Quadra salientar, ainda, que, no caso em apreço, não se aplica o art. 219, do CPC, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando, em casos idênticos, no sentido do pagamento dos atrasados a partir do ato de desincorporação.

Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 a reclamar a anulação do julgado. Isso porque o Tribunal local enfrentou expressamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a irresignação igualmente não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

A propósito: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no AREsp 514.063/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/12/2014; AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017. Este último julgado está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176906-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.472 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00174067220094058300 174067220094058300 17406722009405830001 200983000174066
24558

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEFTÉ LUIS DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFTÉ LUIS DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.